PROTOCOLO Nº 075
Data 06/06/16 12:11 Horas
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição Justiça e Redação em 07/06/16
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2.016.

Altera a Lei nº 3.010/2003, de 08 de outubro de 2003, para permitir a transferência da autorização a terceiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A 3.010/2003, de 08 de outubro de 2003, que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.479/97, que limitou o quantitativo de veículos no transporte escolar urbano, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 2º*** *- A exploração de atividade de transporte escolar urbano, só será permitida mediante autorização expressa da Companhia Municipal de Transito e Transportes, sendo vedada a constituição de empresa para o exercício da atividade referida.*

§ 1º - A autorização para prestação do serviço de transporte escolar urbano no Município de Anápolis é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, em razão de interesse público.

§ 2º - A cassação da autorização poderá ocorrer quando configurada a infração do autorizado ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado, neste caso, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - É permitida a transferência da permissão a terceiros.

§ 4º - Em caso de falecimento do autorizado, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ficando assegurado aos sucessores, enquanto não realizada a partilha dos bens do espolio, o direito de continuarem explorando, em nome do de cujus, o serviço de transporte escolar urbano mediante apresentação de alvará judicial

§ 5º - As transferências de que tratam o § 3º e o § 4º dar-se-ão pelo prazo da autorização e são condicionadas à prévia anuência da Administração Pública Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados quando da autorização.

§ 6º- Cada pessoa física terá direito a uma única autorização".

Art. 2º - Permanecem em vigência todas as demais disposições da 3.010/2003, de 08 de outubro de 2003, não alteradas pela presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 06 de junho de 2.016.

MAURO JOSÉ SEVERIANO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade única de adequar as regras existentes ao que traz o Código Civil Brasileiro.

Não são feitas outras alterações, em razão de que a reivindicação dos interessados se restringe à proposta em apreço.

Importante ressaltar ainda, que as legislações municipais, em todo o território nacional, também adotaram modificações como as propostas, neste projeto, inclusive, na capital de nosso estado, encontra-se em vigência lei semelhante.

Considerando o grande alcance social que a proposta encerra solicitamos sua aprovação.

LEI Nº 3.010, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003.

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.479/97, QUE LIMITOU O QUANTITATIVO DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE ESCOLAR URBANO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.479/97, de 19 de maio de 1997, que limita o quantitativo de veículos no transporte escolar urbano no Município de Anápolis, passando a viger com a seguinte redação:

> *"**Art. 1º.** Fica limitado em 60 (sessenta) o quantitativo de veículos utilizados no transporte escolar urbano em nosso município, instituído pela Lei nº 2.274/95, de 10 de abril de 1995."*

Art. 2º. A exploração de atividade de transporte escolar urbano, só será permitida mediante autorização expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes, sendo vedada à constituição de empresa para o exercício da atividade referida.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 08 de outubro de 2003.

Alcides Rodrigues Filho
INTERVENTOR

Joaquim Henrique de Sá
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE CIVIL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.479, DE 19 DE MAIO DE 1997

"LIMITA O QUANTITATIVO DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE ESCOLAR URBANO NO NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica limitado em 45 (quarenta e cinco), o quantitativo de veículos utilizados no transporte escolar urbano em nosso município, instituído pela Lei nº 2.275/95, de 10 de abril de 1.995

Art. 2º - A exploração de atividade de transporte escolar urbano, só será permitida mediante autorização expressa do Departamento Municipal de Trânsito, sendo vedada a constituição de empresa para o exercício da atividade referida no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 19 de maio de 1.997.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario Alvino Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelsom Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Isael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

LEI Nº 2.274 , DE 10 DE ABRIL DE 1995

REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR URBANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Incube ao Município, respeitada a legislação federal, planejar, organizar, coordenar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos ao transporte escolar urbano.

Art. 2º. – A exploração de atividade de transporte escolar, só será permitida mediante autorização expressa do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – Os permissionários do serviço previsto no "caput" serão obrigados a cumprir as normas de transportes previstas no Município e no Código Nacional de Trânsito, sob pena de perda de licença.

Art. 3º. – Fica proibida a utilização do gás de cozinha como combustível dos veículos prestadores de serviços previstos nesta lei.

Art. 4º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.6º. – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, 10 de Abril de 1995.

WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

WILLIAM B. FANSTONE
Chefe de Gabinete

JOSÉ AGRA FEITOZA
Secretário Municipal de Finanças

JOSE ALBANO SILVA
Secretário Municipal de Administração

AMIR DE SOUZA RAMOS
Procurador Geral do Município

SÔNIA MARLY BORGES
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação